



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001113/2007-60
Recurso n° 167.956 Voluntário
Acórdão n° 1102-00.324 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente NUTRIMILHO INDÚSTRIA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE-MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

Demonstrado que na conduta da fiscalizada estão presentes as condições previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, cabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. ICMS.

A base de cálculo da COFINS é a receita bruta de venda de mercadorias, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei, dentre as quais não se insere o ICMS na medida em que incluso no preço da mercadoria e, assim, compõe a receita bruta de vendas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

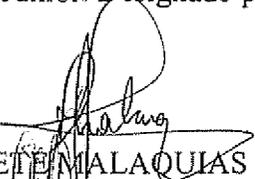
Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. ICMS.

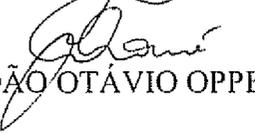
A base de cálculo do PIS é a receita bruta de venda de mercadorias, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei, dentre as quais não se insere o ICMS na medida em que incluso no preço da mercadoria e, assim, compõe a receita bruta de vendas.

 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, vencidos o Conselheiro Relator, Silvana Rescigno Guerra Barreto e João Carlos de Lima Júnior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.


JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Redator designado.

EDITADO EM: 03/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, João Otávio Oppermann Thomé e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou procedentes os lançamentos efetuados em 31/05/2007 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG com vistas a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), acrescidos de multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A ação fiscal, para fins do IRPJ e CSLL, consistiu em arbitrar o lucro da empresa nos quatro trimestres civis do ano-calendário de 2003 em decorrência da não escrituração e apresentação do livro “Caixa” e documentos àquela afetos, nem tampouco os livros “Diário” e “Razão”, colhendo-se a receita constante nos livros “Registro de Apuração do ICMS”, bem assim, em tributar ditas receitas mensais na seara das contribuições ao PIS e COFINS.

O Fisco consignou que a multa de ofício foi agravada para 150% (cento e cinquenta por cento) ante o fato da empresa ter entregue sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2004, na qual indicou sua opção pelo regime do lucro presumido, informando bases de cálculo e débitos da COFINS, CSLL, PIS e IRPJ em valores bastante inferiores aos apurados, em verdade iguais a zero, como se nada houvesse auferido naquele, o que caracteriza a sonegação e a fraude previstas nos artigos 71 e 72 da lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Impugnando os lançamentos a contribuinte alegou ser incabível a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) porque não teria sido verificada gravidade tamanha que merecesse pena tão pesada e que o Administrador deveria pautar-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco. Também discorreu, longamente, sobre a ilegalidade da aplicação de juros à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) a créditos fiscais.

Quanto ao mérito, aduziu que os valores cobrados por conta do IRPJ e CSLL são absurdos e que da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS deveria ser excluído o ICMS, já que se trata de tributo repassado ao Erário estadual, não integrando o faturamento da empresa.

Ao final, requereu a relevação da multa ou sua redução a patamares condizentes aos fatos apurados, a não aplicação de juros à taxa SELIC, a desconstituição do arrolamento dos bens descritos na relação de bens e direitos do impugnante e a improcedência das exigências fiscais.

Aquela 2ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e acatou o entendimento fiscal no sentido do agravamento da multa em razão da conduta dolosa da contribuinte em ter declarado na DIPJ valores de seu faturamento inferiores aos escriturados no livro do ICMS, impedindo ou retardando, assim, o conhecimento, por parte da autoridade

fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, bem assim, que os juros de mora foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), conforme determinado no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Também consignou entendimento que o ICMS incidente sobre as vendas só pode ser excluído da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, quando o contribuinte figurar na condição de substituto tributário, o que não foi comprovado, como ainda, que falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas regularmente editadas segundo o processo legislativo.

Finalmente, destacou que a manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do arrolamento de bens para fins de recurso administrativo difere da situação em causa, a qual trata de arrolamento de bens para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, consoante comando do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e dos arts. 4º e 7º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, bem assim, que lhe falta competência, ante o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e alterações posteriores, para se pronunciar sobre o tema.

Ciente do decisório em 17 de agosto de 2007, fl. 444, a contribuinte apresentou em 13 do mês seguinte os recursos de fls. 447/466, 485/499, 518/532 e 551/569, nos quais reafirma as razões apresentadas na peça impugnatória.

Ao final, requer a relevação ou redução da multa aplicada e a desconstituição do arrolamento dos bens.

Consta às fls 589/595 o Acórdão 202-18.983, da Colenda 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, declinando da competência de julgamento.



É o relatório, em apertada síntese.

Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, a questão da qualificação da multa em 150% (cento e cinquenta por cento).

À época da apresentação da DIPJ (2004) assim dizia a Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....”

As disposições legais referidas no parágrafo indicado têm a seguinte redação:

“Lei nº 4.502 de 1964:

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão, dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72”.

A sonegação impede a apuração da obrigação tributária principal diante da ocultação de bens ou fatos jurídicos à incidência fiscal, incólume, portanto, o fato gerador, enquanto na figura da fraude a ação ou omissão está direcionada ao obscurecimento da própria ocorrência do fato gerador.

O Fisco, bem assim a decisão recorrida, adotaram a tese de sonegação em vista da declaração anual não ter apresentado o verdadeiro faturamento naquele ano de 2003, impedindo ou retardando, assim, o conhecimento da ocorrência do fato gerador.

Ocorre, todavia, que dita declaração de informações econômico-fiscais (DIPJ) não se presta ao lançamento fiscal a que alude o artigo 147 do Código Tributário Nacional-CTN (lançamento por declaração), segundo o qual o sujeito passivo ou terceiro prestam informações sobre matéria de fato **indispensáveis** à sua efetivação.

Por sua vez, a declaração de créditos e débitos tributários federais (DCTF) constitui autêntica confissão de dívida, instituto estranho ao direito tributário, instituída para operacionalizar a administração dos tributos cobrados pela Receita Federal porque a legislação atualmente vigente adotou a modalidade de lançamento conhecida por homologação (impropriamente chamado autolancamento), pela qual o próprio sujeito passivo recolhe antecipadamente ou periodicamente o *quantum* do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, ressalvado o controle posterior desta. De plano, pois, a conduta do sujeito passivo em omitir-se na confissão da dívida, ou de confessá-la em cifra de monta inferior à realidade, não soa perfeitamente sintonizada no tipo fraudulento descrito na norma.

Em se tratando de pessoa jurídica, e tendo-se em mente a sistemática de lançamento por homologação adotada pela Administração, bem como, o fato da receita auferida exprimir-se na base de cálculo ou integrar a conceituação do fato gerador do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL, afigura-me que à contribuinte cumpre emitir a nota fiscal de venda ou documento equivalente, escriturar a operação, calcular o tributo devido e declará-la ao Fisco. Assim, penso que a conduta fraudulenta, para fins de gradação da multa pecuniária, só se caracteriza com a omissão das duas primeiras ou, se praticadas, tenham sido com falsidade.

Já as práticas de omissão no dever de declarar, ou da declaração inexata, que só se exteriorizam quando regularmente cumpridas aquelas primeiras, também foram textualmente qualificadas pelo legislador como reprováveis, de forma que apenas, em pecúnia, à razão de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo que deixou de ser pago.

Reprise-se: o ordenamento diz, textualmente, que a ausência de declaração ou a prestação de declaração inexata atrai a pena pecuniária de 75% (setenta e cinco por cento). Uma vez previstas, não há como o intérprete delas desconhecer.

No caso dos autos restou incontestado que não foram escrituradas quaisquer operações indicativas de receitas, aliás, não há nenhuma escrituração, seja a comercial ou fiscal, tanto que o remédio para a apuração dos tributos foi o arbitramento do lucro.

Os livros fiscais exigidos por outros entes tributantes (v.g. livro de apuração do ICMS ou livro de apuração do ISS), quando apresentados isoladamente pela defesa não se prestam e nem tampouco poderiam prestar como instrumentos de regularidade escritural porque não requisitados pela legislação tributária federal, que se encarregou de exigir outros,

como os livros “diário”, “razão” e “lalur” no caso do regime do lucro real e os livros “caixa” e “registro de inventário” na hipótese de regime do lucro presumido.

Todavia, a Fiscalização entendeu pela eficácia da escrituração fiscal levada a efeito no livro “Registro de Apuração do ICMS”, tanto que justamente essas escritas alicerçaram a imputação fiscal de omissão de receita e/ou insuficiência de recolhimentos.

Ora, se assim é, não há como validá-la apenas parcialmente, no ponto que serve aos interesses do IRPJ, CSLL, COFINS e do PIS. Há também de produzir efeitos no que diz respeito à matéria aqui debatida, isto é, implica reconhecer que escrituração existe, ainda que precária, mas suficiente para deprender que houve inexactidão na DIPJ em face da escrita fiscal do ICMS.

Filio-me, assim, ao entendimento esposado pela douta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais quando do Acórdão CSRF/01-05.481, de 19/06/2006, quando asseverou:

“As declarações inexatas do contribuinte, que diferem dos documentos e elementos contábeis e fiscais colocados à disposição do Fisco, não são, por si só, razão para aplicar-se a multa qualificada. O lançamento de ofício desconsidera o ato do contribuinte denominado lançamento por homologação e deve se basear nos livros contábeis e fiscais, agindo nos termos do art. 142 do CTN; se não há vício nos livros e documentos contábeis e fiscais, não há que se falar em fraude.” (ênfase acrescida)

Em vista do exposto, sou pela redução da multa de ofício à ordem de 75% (setenta e cinco por cento).

No que diz respeito à expressão dos juros de mora se darem pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a que alude o § 3º do artigo 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regularmente vigente no ordenamento jurídico, observo que a matéria já se encontra sumulada por esta Corte, de sorte que não mais comporta discussões. Veja-se:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Noutro giro, e como bem assentado pela decisão recorrida, inexistente espaço para dedução do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, conforme estatui o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, especificamente o § 2º e seus incisos, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados

como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente e a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Assim, inexistente qualquer fundamento para a exclusão do ICMS em suas respectivas apurações, mesmo porque esse tributo é parte integrante do preço da mercadoria vendida.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de cuja jurisprudência cita-se a ementa abaixo:

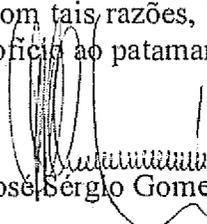
TRIBUTÁRIO COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Recurso especial não conhecido. (RESP 152736 / SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0075789-7 - Min. Ari Pargendler - 2ª Turma STJ)

É no que toca às discussões travadas no Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo dessas contribuições trazidas pela Lei nº 9.718, de 1998, em face da definição do conceito de faturamento como sendo a receita bruta auferida pela empresa, tenho que elas não interferem no raciocínio aqui deduzido na medida em que qualquer um dos conceitos que se leve em conta – faturamento ou receita bruta – abarca o ICMS como parte integrante do preço de venda.

Finalmente, penso que a decisão recorrida também acertou ao não apreciar o pedido de exclusão do arrolamento de bens.

É que não se trata de arrolamento de bens e direitos como condição recursal, assim previsto no artigo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.976 e sim do arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo visando eventual medida cautelar fiscal, cuja matriz legal é o artigo 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fora, portanto, da competência das instâncias julgadoras, jungidas, exclusivamente, às questões de exigência dos créditos tributários da União, aí incluídas as condições processuais como, por exemplo, os requisitos de admissibilidade recursal, consoante artigos 1º e 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Com tais razões, VOTO pelo parcial provimento do recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).


José Sérgio Gomes

Voto Vencedor

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, Redator designado.

Colhidos os votos no julgamento do recurso, a Turma decidiu, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, contrariando o entendimento do i. Relator, que defendia que a multa aplicada deveria ser reduzida ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), ante a inexistência do intuito de fraude. Assim, o presente voto cinge-se apenas a esta circunstância.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, à época dos fatos, previa que a ausência de declaração ou a prestação de declaração inexata seriam punidas com a aplicação da multa pecuniária de 75%, ressalvada, porém, a hipótese de evidente intuito de fraude, caso em que a multa aplicada deveria ser de 150%.

O evidente intuito de fraude, por sua vez, possui um amplo conceito onde se inserem as condutas dolosas tipificadas como sonegação, fraude ou conluio, conforme previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, já antes transcritos.

Para a constatação da ocorrência de dolo, tanto em sua acepção penal, quanto aqui, como elemento subjetivo do tipo qualificado tributário, diz a mais balizada doutrina que é necessário verificar se havia, por parte do agente, a *consciência* (conhecimento do agente das circunstâncias caracterizadoras do ilícito) e a *vontade* para a prática da conduta (positiva ou omissiva) contrária ao ordenamento. Em outras palavras, é preciso demonstrar que o agente *previu e quis* o resultado ilícito.

Por outro lado, é certo que o elemento subjetivo *dolo* não há de ser extraído da mente do seu autor, mas sim das circunstâncias que envolvem os fatos a serem analisados.

Ora, a circunstância de o contribuinte apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2004 informando à Fazenda Nacional bases de cálculo de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, todas iguais a zero, assim como valores devidos destes tributos, também iguais a zero, como se nada houvesse auferido no ano calendário de 2003, quando, de outra banda, escritura para o Fisco Estadual o Livro Registro de Apuração do ICMS, no qual demonstra a sua efetiva receita, não pode ser tomada como simples erro material. Antes ao contrário, revela que o contribuinte tinha pleno conhecimento de qual era sua receita, e que, de forma deliberada, decidiu furtar-se ao cumprimento de suas obrigações para com o Fisco Federal, valendo-se do artifício enganoso de tentar fazê-lo crer que se encontrava regular, ao apresentar declarações zeradas.

Não há como se admitir mero equívoco. Ao assim agir, o contribuinte intencionalmente visou a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária federal, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, prática esta definida como sonegação à luz da legislação antes citada, o que atrai para as infrações apuradas a aplicação do percentual de 150%.

Em reforço, cumpre observar que o contribuinte não apresentou, em nenhum momento, qualquer justificativa plausível para ter apresentado as declarações zeradas, como

fez, e, ainda, que sequer mantinha escrituração comercial ou fiscal exigida pela legislação tributária federal, pois não escriturou ou não apresentou nem o livro “Caixa” nem tampouco os livros “Diário” e “Razão”, tanto que o fisco teve de valer-se dos livros do Fisco Estadual para apurar a sua receita.

Concluindo, não compartilho do entendimento esposado pelo i. Relator, e amparado na jurisprudência por ele citada, de que a fraude ou a sonegação só ocorrem quando os documentos fiscais, ou os lançamentos contábeis e fiscais, se encontram eivados de vícios deliberados pelo contribuinte, e que o fato de o fisco valer-se, para a apuração da infração, de livros mantidos pelo próprio contribuinte (no caso, Livros fiscais do ICMS), seria suficiente para descaracterizar a imputação do intuito doloso de sonegação.

Aliás, a jurisprudência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem-se posicionado, mais recentemente, em sentido oposto a esta tese, e no mesmo sentido do presente voto. Apenas a título ilustrativo, cito os seguintes precedentes:

Acórdão 9101-00.362, de 01 de outubro de 2009:

“MULTA QUALIFICADA DE 150%. A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9430/96, vigente à época. O fato de o contribuinte ter apresentado ao fisco federal, de forma reiterada, declaração com valores significativamente menores do que o apurado a partir de documentação obtida junto ao fisco estadual, bem como ter omitido receitas para se manter no regime do SIMPLES, legitima a aplicação da multa qualificada.”

Acórdão 9101-00.417, de 03 de novembro de 2009:

“MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Cabível quando o Contribuinte presta declaração, em três anos consecutivos, com os valores zerados, não apresenta DCTF nem realiza qualquer pagamento. Este conjunto de fatos demonstra a materialidade da conduta, configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.”

Assim, demonstrado no caso concreto a conduta dolosa do contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, é de ser mantida a multa aplicada no percentual de 150%, pelo que deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

É como voto.



João Otávio Oppermann Thomé – Redator designado